



# REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
DE MINISTROS

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de S. Exa. A  
Presidente da Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores  
Dr. João Garcia

Ref.ª 387/SEPCM/2018

Data: 12.novembro.2018

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição no artigo 117.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil. – *MAI* – (Reg. DL 398/2018)

Projeto de Decreto-Lei que cria as carreiras especiais de sapador bombeiro e de oficial sapador bombeiro da administração central, regional e local, e estabelece o respetivo regime jurídico – *MAI* – (Reg. DL 424/2018)

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 21 de Novembro.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

2018.11.12  
17:19:16 Z

(Heloísa Oliveira)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 3822	Proc. n.º 08.06
Data: 08 / 11 / 12	N.º 100 / 12



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

DL 424/2018

2018.10.26

O Programa do XXI Governo Constitucional, no âmbito da melhoria da eficiência da proteção civil e das condições de prevenção, proteção e socorro, prevê o aperfeiçoamento da gestão e melhoria da governança do sistema de proteção civil, através da alocação de recursos humanos, técnicos e financeiros adequados, numa ótica de novos modelos de cooperação, direção e resposta à emergência.

Neste sentido, é prioritário melhorar a resposta operacional por duas vias: a consolidação da profissionalização da Força Especial de Bombeiros, adiante designada FEB, e a revisão das carreiras de bombeiros municipais e de bombeiros sapadores.

A natureza da prestação de serviços diferenciados de proteção civil e socorro à população, pela sua especificidade e conteúdo funcional, justificou a criação da FEB em 2007, conforme Despacho n.º 22.396/2007 de 6 de agosto. Decorridos mais de 10 anos sobre o trabalho desenvolvido por estes operacionais, que tem sido de crucial importância para o funcionamento do sistema, pretende-se refletir sobre o seu trajeto, a sua estrutura e a sua missão, introduzindo-se mais justiça relativamente ao sistema vigente e obtendo mais coerência e equidade, em correspondência com os conteúdos funcionais e exigências necessárias ao exercício das suas funções.

Por outro lado, o atual regime jurídico dos corpos de bombeiros profissionais da Administração local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, encontra-se desatualizado tendo em conta a evolução em matéria de proteção e socorro e a exigência cada vez mais informada das populações que beneficiam e carecem dos serviços prestados pelos bombeiros profissionais. Este decreto-lei distingue bombeiros municipais de bombeiros sapadores, mantendo duas realidades paralelas que não espelham as reais funções dos profissionais que se encontram integrados em ambas carreiras.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Perante este cenário, e com o intuito de dar maior uniformidade, racionalidade e articulação às diferentes respostas que se afiguram necessárias, no âmbito dos incêndios florestais, incêndios em infraestruturas, acidentes industriais ou outro tipo de perigos, ameaças ou eventos naturais, tecnológicos ou sociais, assume-se a necessidade de fazer evoluir e clarificar o sistema, criando duas carreiras especiais para todos os bombeiros profissionais da Administração Pública: a carreira especial de sapador bombeiro, de grau 2 de complexidade funcional; e a carreira de oficial sapador bombeiro, de grau 3 de complexidade funcional.

No âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) é ainda identificada a necessidade da existência de um corpo de trabalhadores especialmente capacitados na gestão de fogos rurais. Assim, em consonância com estabelecido na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas para a criação de carreiras especiais e na medida em que os conteúdos funcionais não podem ser absorvidos pelos conteúdos funcionais das carreiras gerais previstas na lei, o presente decreto-lei estabelece o estatuto das carreiras especiais, definindo e caracterizando as respetivas categorias, conteúdos funcionais, modo de ingresso e de acesso às categorias superiores, quando existam, bem como a respetiva tabela remuneratória.

Por último, promove-se a transição dos trabalhadores integrados nas atuais carreiras de bombeiro municipal e bombeiro sapador, ambas de grau 2 de complexidade funcional, para a carreira de sapador bombeiro, salvaguardando a situação jurídico-funcional destes profissionais, bem como daqueles que se encontram em mobilidade intercarreiras.

Quanto à nova carreira especial de oficial sapador bombeiro, cada entidade empregadora determinará o número de lugares a prover em função dos respetivos mapas de pessoal e de acordo com as regras agora previstas.

Prossegue, assim, o esforço político, técnico e financeiro do Governo com o objetivo de dotar o País de um sistema de proteção civil mais eficaz, servido por profissionais qualificados e mais motivados para o apoio aos cidadãos, para o esforço de modernização do sistema e para a cooperação entre instituições.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

A transição para as novas carreiras dos trabalhadores atualmente integrados nas carreiras ora extintas não origina perdas de natureza remuneratória, prevendo-se a existência de posições remuneratórias complementares para os mesmos, com o objetivo de serem asseguradas, no momento da entrada em vigor do presente decreto-lei, as legítimas expectativas dos trabalhadores integrados nas carreiras ora extintas.

(Introduzir referência à audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses, as estruturas representativas dos trabalhadores e o Conselho Nacional de Bombeiros)

Assim, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei cria as carreiras especiais de sapador bombeiro e de oficial sapador bombeiro da Administração central, regional e local, adiante designadas por carreira especial de sapador bombeiro e carreira especial de oficial sapador bombeiro, e estabelece o respetivo regime jurídico.

##### Artigo 2.º

##### Âmbito

O presente decreto-lei aplica-se aos bombeiros profissionais integrados na Administração Pública, designadamente, na Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, no Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., nos corpos de bombeiros profissionais e nos corpos de bombeiros mistos, na dependência dos municípios, que



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

desempenham funções com carácter profissionalizado e a tempo inteiro, com vínculo de emprego público, adiante designados por sapadores bombeiros e por oficiais.

Artigo 3.º

Legislação aplicável e vínculo

- 1 - As carreiras especiais de sapador bombeiro e de oficial sapador bombeiro regem-se pela legislação em vigor para os trabalhadores com vínculo de emprego público e pela demais legislação aplicável, em tudo o que não se encontre especialmente regulado no presente decreto-lei.
- 2 - O exercício de funções integrado nas carreiras de sapador bombeiro e de oficial é efetuado na modalidade de vínculo de emprego público, constituído por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, sem prejuízo das especificidades constantes do presente decreto-lei.

## CAPÍTULO II

Categorias, ingresso e progressão

Artigo 4.º

Categorias

- 1 - A carreira especial de sapador bombeiro é pluricategorial, de grau 2 de complexidade funcional e estrutura-se nas seguintes categorias:
  - a) Chefe;
  - b) Subchefe;
  - c) Sapador bombeiro.
- 2 - A previsão nos mapas de pessoal de postos de trabalho que devam ser ocupados por subchefes da carreira especial de sapador bombeiro depende da existência de, pelo



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

menos, 10 sapadores bombeiros.

- 3 - A previsão nos mapas de pessoal de postos de trabalho que devam ser ocupados por chefes da carreira especial de sapador bombeiro depende da existência de, pelo menos, 3 subchefes.
- 4 - A carreira especial de oficial é unicategorial, de grau 3 de complexidade funcional.

Artigo 5.º

Conteúdo funcional

O conteúdo funcional das categorias da carreira especial de sapador bombeiro e da carreira especial de oficial sapador constam dos Anexos I e II ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

Artigo 6.º

Ingresso nas carreiras

- 1 - O ingresso nas carreiras efetua-se mediante procedimento concursal nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, com as especificações constantes do presente decreto-lei.
- 2 - O período experimental tem a duração de 1 ano, para ambas as carreiras, composto obrigatoriamente por uma fase formativa inicial, correspondente ao curso de formação, e uma fase de avaliação em contexto de trabalho.
- 3 - A integração nas carreiras depende de aprovação em cursos de formação específicos de duração não inferior a 6 meses, que devem ter lugar no decurso do período experimental.
- 4 - Os cursos de formação específicos são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil ou das florestas, consoante a matéria.

Artigo 7.º



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Recrutamento para a carreira especial de sapador bombeiro

O recrutamento para a carreira especial de sapador bombeiro efetua-se para a categoria de sapador bombeiro, de entre indivíduos com robustez física e aptidão psicológica, titulares do 12.º ano de escolaridade ou de curso de nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações e idade compreendida entre os 18 e os 28 anos, inclusive.

#### Artigo 8.º

#### Recrutamento para a carreira especial de oficial sapador bombeiro

O recrutamento para a carreira especial de oficial sapador bombeiro depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Titularidade do grau de licenciado ou de grau académico superior;
- b) Ter exercido funções de bombeiro, a título profissional ou voluntário, ou de sapador florestal, pelo menos durante cinco anos;
- c) Robustez física e aptidão psicológica para o exercício das funções.

#### Artigo 9.º

#### Acesso às categorias superiores da carreira especial de sapador bombeiro

- 1 - O acesso às categorias superiores da carreira especial de sapador bombeiro está sujeito à frequência com aproveitamento do respetivo curso de promoção, de candidatos com pelo menos três anos de serviço na categoria anterior.
- 2 - O programa dos cursos de promoção é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública, , das autarquias locais, da proteção civil e das florestas .

#### Artigo 10.º

#### Admissão aos cursos de promoção



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 1 - A seleção e ingresso dos candidatos aos cursos de promoção processam-se mediante procedimento concursal.
- 2 - São requisitos especiais de admissão ao concurso de acesso ao curso de promoção:
  - a) Permanência pelo menos três anos de serviço na categoria anterior;
  - b) Avaliação do desempenho não inferior a *Adequado* durante o período a que se refere a alínea anterior,
  - c) Possuir robustez física e aptidão psíquica para o exercício das funções.

#### Artigo 11.º

##### Posicionamento remuneratório após promoção

A promoção na carreira especial de sapador bombeiro faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a primeira posição remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção;
- b) Para a posição remuneratória a que, na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção, corresponda a posição superior mais aproximada, se o trabalhador vier já auferindo remuneração igual ou superior à da primeira posição, ou para a posição seguinte, sempre que a remuneração que caberia em caso de progressão na categoria fosse igual ou superior.

#### CAPÍTULO II

##### Direitos e deveres dos sapadores bombeiros e oficiais

#### Artigo 12.º

##### Direitos e deveres

Os sapadores bombeiros e os oficiais gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos na lei geral para os demais trabalhadores que exercem funções públicas, sem





Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

prejuízo do disposto no presente decreto-lei.

#### Artigo 13.º

##### Incompatibilidades e acumulação de funções

- 1 - Os sapadores bombeiros e os oficiais sapadores bombeiros estão sujeitos ao regime geral de incompatibilidades, impedimentos e acumulação de funções públicas e privadas aplicável aos trabalhadores em funções públicas, sem prejuízo do disposto no número seguinte
- 2 - Os sapadores bombeiros e os oficiais sapadores bombeiros não podem participar em atos comerciais ou de outra natureza que colidam com a atividade desenvolvida pelos corpos de sapadores bombeiros a que pertençam e pelos órgãos ou serviços em que se integrem, ou que afetem a sua respeitabilidade e dignidade.

#### Artigo 14.º

##### Dever de permanência

A admissão na carreira especial de sapador bombeiro e na carreira especial de oficial sapador bombeiro determina o dever de permanência por um período mínimo de três anos, contados a partir da conclusão do período experimental sob pena de, em caso de cessação de funções por motivo imputável ao trabalhador, este ter de indemnizar o empregador público das despesas comprovadamente suportadas com a respetiva formação profissional.

#### Artigo 15.º

##### Dever especial

Os sapadores bombeiros e os oficiais sapadores bombeiros devem:

- a)** Gerir e utilizar corretamente os equipamentos sob sua guarda, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos;
- b)** Zelar pela sua robustez física e aptidão psicológica para o exercício das suas funções;



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 16.º

##### Residência obrigatória

- 1 - Os sapadores bombeiros e os oficiais têm residência obrigatória na área do concelho onde exercem funções ou em concelho limítrofe.
- 2 - Excecionalmente pode ser autorizada a residência fora das áreas a que se refere o número anterior.

#### Artigo 17.º

##### Uniformes, insígnias e identificações

- 1 - Os modelos e as regras a que devem obedecer os uniformes, os distintivos e as insígnias dos sapadores bombeiros e dos oficiais são fixados em portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil ou das florestas, consoante a matéria.
- 2 - Aos sapadores bombeiros e oficiais integrados na Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil é aplicável o regulamento de uniformes daquela Autoridade, com as necessárias adaptações, considerando os equipamentos de proteção individual destinados às unidades especializadas e à atividade de intervenção operacional.
- 3 - Os sapadores bombeiros e os oficiais têm direito a cartão de identificação profissional de modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil ou das florestas, consoante a matéria.

#### Artigo 18.º

##### Avaliação de desempenho

A avaliação de desempenho dos sapadores bombeiros e dos oficiais realiza-se nos termos do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública.

### CAPÍTULO III



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Remunerações

#### Artigo 19.º

##### Remuneração base e alteração de posicionamento remuneratório

- 1 - A identificação das posições remuneratórias e dos correspondentes níveis remuneratórios é a constante dos Anexos III e IV ao presente decreto-lei do qual fazem parte integrante.
- 2 - As remunerações referidas no número anterior integram a compensação pelo ónus específico da prestação de trabalho, risco, penosidade e insalubridade, bem como de disponibilidade permanente, não podendo a esse título ser atribuído qualquer suplemento.
- 3 - Sem prejuízo do regime geral de incompatibilidades, impedimentos e acumulação de funções, os sapadores bombeiros e os oficiais que exerçam funções operacionais no âmbito do Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais têm direito aos montantes atribuídos para esse efeito.
- 4 - As alterações de posicionamento remuneratório efetuam-se nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, sem prejuízo do previsto neste decreto-lei.

#### CAPÍTULO IV

##### Regime de trabalho

#### Artigo 20.º

##### Duração e horário de trabalho

- 1 - Os sapadores bombeiros e os oficiais estão sujeitos à duração semanal de trabalho fixada para os trabalhadores em funções públicas.
- 2 - A prestação de trabalho pode ser organizada em regime de turno, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - O disposto nos números anteriores não prejudica o dever de disponibilidade permanente, nem o funcionamento dos corpos de bombeiros.
- 4 - A organização dos tempos de trabalho e dos correspondentes períodos de descanso, bem como a fixação da modalidade de horário são definidas na programação de escala a estabelecer mensalmente pelo comandante do respectivo corpo de bombeiros, devendo, pelo menos uma vez por mês, fazer coincidir aqueles dias de descanso com o sábado e o domingo.

#### Artigo 21.º

##### Disponibilidade permanente

- 1 - A prestação de trabalho dos sapadores bombeiros e dos oficiais sapadores bombeiros é de caráter permanente e obrigatório, devendo os trabalhadores assegurar o serviço quando convocados pela entidade empregadora.
- 2 - Para efeitos do número anterior, a disponibilidade permanente reporta-se às funções decorrentes do exercício da missão das respetivas entidades empregadoras:
  - a) O combate a incêndios;
  - b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes, catástrofes ou calamidades;
  - c) O socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
  - d) O socorro e transporte de sinistrados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar.

#### Artigo 22.º

##### Férias, faltas e licenças

Os sapadores bombeiros e os oficiais estão sujeitos ao regime de férias, faltas e licenças aplicáveis aos trabalhadores com vínculo de emprego público.



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 23.º

Estatuto disciplinar

Aos sapadores bombeiros e aos oficiais aplica-se o regime disciplinar dos trabalhadores com vínculo de emprego público.

Artigo 24.º

Formação profissional

- 1 - É obrigatoriamente assegurada aos sapadores bombeiros e aos oficiais sapadores bombeiros a adequada formação profissional contínua, com vista à eficácia do desempenho da sua ação, bem como ao seu desenvolvimento e promoção na carreira.
- 2 - A formação profissional externa é assegurada por entidades devidamente acreditadas para a formação profissional em matéria de proteção e socorro.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, é elaborado anualmente, pelos comandos, um plano de formação profissional com base nas necessidades dos serviços e nas expectativas profissionais dos seus efetivos.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 25.º

Comando de operações

- 1 - As atividades a desenvolver no âmbito dos conteúdos funcionais observam o estabelecido no Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro.
- 2 - Havendo no mesmo município um corpo municipal de sapadores bombeiros e um ou mais corpos de bombeiros voluntários ou mistos detidos por associação humanitária de bombeiros, a responsabilidade de atuação prioritária cabe ao corpo municipal de



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

sapadores bombeiros, sem prejuízo de eventual primeira intervenção de algum dos outros, em benefício da rapidez e prontidão do socorro.

Artigo 26.º

Transição para a carreira especial de sapador bombeiro

- 1 - Os trabalhadores integrados nas carreiras de bombeiro municipal e de bombeiro sapador previstas no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, , à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, transitam para a carreira especial de sapador bombeiro, nos termos dos números seguintes.
- 2 - Transitam para a categoria de sapador bombeiro da carreira especial de sapador bombeiro os trabalhadores que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem integrados:
  - a) Nas categorias de bombeiro de 3.ª classe, bombeiro de 2.ª classe e bombeiro de 1.ª classe da carreira de bombeiro municipal;
  - b) Na categoria de bombeiro sapador da carreira de bombeiro sapador
- 3 - Transitam para a categoria de subchefe da carreira especial de sapador bombeiro os trabalhadores que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem integrados:
  - a) Na categoria de subchefe da carreira de bombeiro municipal;
  - b) Nas categorias de subchefe de 2.ª classe, subchefe de 1.ª classe e subchefe principal da carreira de bombeiro sapador;
- 4 - Transitam para a categoria de chefe da carreira especial de sapador bombeiro os atuais trabalhadores que:
  - a) Se encontrem integrados na categoria de chefe da carreira de bombeiro municipal;
  - b) Se encontrem integrados na categoria de chefe de 2.ª classe, chefe de 1.ª classe e



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

chefe principal da carreira de bombeiro sapador.

- 5 - Os assistentes operacionais e assistentes técnicos que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, exerçam funções correspondentes ao conteúdo funcional das carreiras de bombeiro sapador e bombeiro municipal previstas no Decreto-Lei n.º 106/2002, devidamente certificados pela ANEPC, podem ser integrados na carreira especial de sapador bombeiro através de procedimentos concursais.
- 6 - Os atuais assistentes operacionais e assistentes técnicos do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P, que se encontrem a exercer funções que no presente decreto-lei se enquadrem no conteúdo funcional da carreira especial de sapador bombeiro podem ser integrados nesta carreira através de procedimentos concursais.
- 7 - Os procedimentos concursais referidos nos números anteriores devem realizar-se no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente decreto-lei, podendo excecionalmente ser dispensados os requisitos de ingresso na carreira, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

#### Artigo 27.º

##### Qualificação de trabalhadores

- 1 - Os trabalhadores que à data da transição não tenham o 12.º ano de escolaridade ou curso de nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações transitam para a carreira especial de sapador bombeiro devendo, no prazo de 5 anos, obter a qualificação necessária.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os trabalhadores têm direito a frequentar o Programa Qualifica AP, tendo para tal prioridade na admissão.

#### Artigo 28.º

##### Reposicionamento remuneratório



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

- 1 - A integração nas tabelas remuneratórias a que se refere o artigo 19.º dos trabalhadores integrados nas carreiras de bombeiro municipal e de bombeiro sapador previstas no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei faz-se no nível remuneratório de montante pecuniário correspondente à exata remuneração base a que atualmente têm direito.
- 2 - Em caso de falta de identidade, os trabalhadores são integrados no nível remuneratório automaticamente criado, cujo montante pecuniário seja igual ao montante pecuniário fixado para a posição remuneratória da categoria em que se encontram inseridos, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e de eventuais alterações de posicionamento remuneratório a que tenham direito nos termos gerais, os bombeiros municipais de 2.ª classe posicionados no 1.º escalão e os bombeiros municipais de 3.ª classe posicionados nos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º escalões mantêm o direito à remuneração base que vêm auferindo, sendo reposicionados na primeira posição remuneratória da tabela remuneratória constante do anexo IV do presente diploma, nos seguintes termos:
  - a. A 1 de julho de 2019, os bombeiros com avaliação positiva passam a auferir a remuneração base acrescida de 50% da diferença entre esta e a remuneração correspondente à 1.ª posição remuneratória da tabela remuneratória;
  - b. A 1 de janeiro de 2020, os bombeiros com avaliação positiva passam a auferir a remuneração correspondente à 1.ª posição remuneratória da tabela remuneratória.
- 4 - As avaliações de desempenho e menções de mérito obtidas nas carreiras extintas pelo presente decreto-lei relevam para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório na nova carreira.





Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 29.º

##### Posições remuneratórias complementares

Transitoriamente, com vista a garantir as expectativas de evolução remuneratória dos trabalhadores que transitam para as carreiras e categorias criadas pelo presente decreto-lei, são criadas as posições remuneratórias complementares constantes dos Anexos V e VI, respetivamente.

#### Artigo 30.º

##### Remuneração dos bombeiros profissionais da Administração local em período experimental

Os bombeiros municipais e os bombeiros sapadores titulares de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, que se encontrem em período experimental à data da entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm as remunerações que vêm auferindo, sendo posicionados, após a conclusão do mesmo com aproveitamento, nos seguintes termos:

- a) No caso dos bombeiros municipais, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 28.º;
- b) No caso dos bombeiros sapadores, na mesma posição remuneratória em que sejam reposicionados os bombeiros a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 26.º que auferam pelo 1.º escalão.

#### Artigo 31.º

##### Extinção de carreiras

Com a entrada em vigor do presente decreto-lei e conseqüente transição dos trabalhadores são extintas as carreiras de bombeiro municipal e de bombeiro sapador previstas no Decreto-



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Lei n.º 106/2002, de 13 de abril.

Artigo 32.º

Salv guarda

Os procedimentos concursais para os bombeiros profissionais da Administração local pendentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, desde que tenham sido abertos antes da entrada em vigor do presente decreto-lei, mantêm-se em vigor, constituindo-se o vínculo de emprego público com observância das regras previstas neste decreto-lei.

Artigo 33.º

Estrutura de comando

- 1 - Até à definição do modelo organizativo dos corpos de bombeiros e respetiva estrutura de comando, mantêm-se os atuais cargos de comando dos corpos e forças de bombeiros.
- 2 - As comissões de serviço dos cargos de comando dos corpos de bombeiros atualmente em curso mantêm-se até ao seu termo.

Artigo 34.º

Ingresso na carreira de oficial sapador bombeiro

O ingresso na carreira especial de oficial sapador bombeiro é feito mediante procedimento concursal, após determinação por cada entidade empregadora do número de lugares a prover em função dos respetivos mapas de pessoal e de acordo com as regras previstas no presente decreto-lei.

Artigo 35.º

Integração dos operacionais da Força Especial de Bombeiros

- 1 - Os operacionais que exercem atualmente funções na Força Especial de Bombeiros e que tenham sido admitidos no Programa de Regularização Extraordinária de Vínculos



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Precários da Administração Pública (PREVPAP) podem ser integrados, nos termos estabelecidos para aquele programa, independentemente da idade, na carreira especial de sapador bombeiro ou na carreira especial de oficial sapador bombeiro, conforme as respectivas habilitações literárias.

- 2 - Os operacionais referidos no número anterior que não tenham as habilitações mínimas necessárias ao ingresso na carreira especial de sapador bombeiro podem ingressar na mesma nos termos do artigo 27.º.

#### Artigo 36.º

##### Disposição transitória

Enquanto não se encontrar concluído o reposicionamento de todos os sapadores bombeiros a que se refere o n.º 3 do artigo 28.º, o empregador público apenas pode propor aos candidatos aprovados em procedimentos concursais para o recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação dos postos de trabalho na categoria de sapador bombeiro a remuneração mais baixa que, no momento, seja auferida pelos trabalhadores integrados na mesma categoria.

#### Artigo 37.º

##### Norma revogatória

- 1 - É revogado o Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, com exceção dos artigos 6.º a 12.º que se referem ao quadro de comando, respetivo recrutamento e remuneração, que se mantêm em vigor até à sua revisão.
- 2 - O recrutamento para cargos de comando deve ser feito de entre trabalhadores da carreira de oficial sapador bombeiro.

#### Artigo 38.º



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

0e472460a383446eb1cc7ddbe34ffb15



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Anexo I

A que se refere o artigo 5.º

Carreira Especial de Oficial Sapador Bombeiro	
Categoria	Conteúdo funcional
Oficial	<ul style="list-style-type: none"><li>– Comandar companhias, batalhões, regimentos ou equivalentes;</li><li>– Comandar operações de socorro;</li><li>– Exercer funções de estado-maior ao nível dos departamentos nas áreas de formação, prevenção, logística, instrução e apoio administrativo;</li><li>– Exercer funções de chefe de quartel em secções destacadas;</li><li>– Chefiar departamentos e áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;</li><li>– Participar e executar funções de estado-maior;</li><li>– Exercer funções de natureza técnica;</li><li>– Ministras ações de formação;</li><li>– Instruir processos disciplinares;</li><li>– Participar e dirigir atividades de âmbito logístico e administrativo;</li><li>– Chefiar atividades nas áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo.</li></ul>



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Anexo II

A que se refere o artigo 5.º

Carreira Especial de Sapador Bombeiro	
Categoria	Conteúdo funcional
Chefe	<ul style="list-style-type: none"><li>– Comandar operações de socorro que envolvam no máximo um grupo ou equivalente;</li><li>– Chefiar, coordenar e integrar atividades operacionais, administrativas e logísticas do corpo de bombeiros;</li><li>– Ministras ações de formação, instrução e treino à sua categoria às categorias inferiores.</li></ul>
Subchefe	<ul style="list-style-type: none"><li>– Comandar operações de socorro que envolva, no máximo, uma brigada ou equivalente;</li><li>– Chefiar, coordenar e integrar atividades operacionais, administrativas e logísticas do corpo de bombeiros;</li><li>– Ministras ações de formação e de instrução à sua categoria às categorias inferiores;</li><li>– Executar atividades de âmbito operacional, administrativo, logístico e de instrução.</li></ul>



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Sapador bombeiro	<ul style="list-style-type: none"><li>- Executar atividades de âmbito operacional, administrativo, logístico e de instrução, compreendendo as seguintes funções: combater incêndios; prestar socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos, e em todos os acidentes catástrofes ou calamidades; prestar socorro a náufragos e fazer buscas subaquáticas; exercer atividades de socorro no âmbito de emergência pré-hospitalar; fazer a proteção contra incêndios em edifícios públicos, casas de espetáculo e divertimento público e outros recintos mediante solicitação e de acordo com as normas em vigor, nomeadamente prestando serviço de vigilância durante a realização de eventos públicos; colaborar em outras atividades de proteção civil no âmbito do exercício das suas funções específicas; emitir, nos termos da lei, pareceres técnicos em matérias de proteção civil contra incêndios e sinistros; exercer atividades de formação cívica com especial incidência nos domínios da prevenção contra o risco de incêndios e outros acidentes domésticos; participar noutras ações para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem na respetiva atividade.</li></ul> <p>Exercício de funções de natureza operacional, de carácter manual ou mecânico, de esforço físico moderado ou intenso, enquadradas em diretivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis no âmbito de ações de gestão florestal e de prevenção e combate a incêndios rurais, compreendendo as seguintes ações:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- de silvicultura de carácter geral e de silvicultura preventiva, na vertente da gestão de combustível florestal, com recurso a técnicas manuais, moto manuais, mecânicas ou fogo controlado, entre outras;</li></ul>
---------------------	---



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

	<ul style="list-style-type: none"><li>– de manutenção de proteção de povoamentos florestais, no âmbito da gestão florestal e do controlo de agentes bióticos nocivos;</li><li>– de manutenção e beneficiação de infraestruturas de defesa da floresta e de apoio à gestão florestal;</li><li>– de sensibilização de carácter simples das populações para as normas de conduta em matéria de proteção florestal, nomeadamente no âmbito do uso do fogo, da limpeza das florestas e da fitossanidade;</li><li>– de vigilância, primeira intervenção em incêndios rurais, apoio ao combate e a operações de rescaldo e vigilância ativa pós-rescaldo, no âmbito da proteção civil;</li><li>– de instalação e manutenção de rede primária e secundária de defesa da floresta contra incêndios;</li><li>– de combate a incêndios rurais;</li><li>– de recuperação de áreas ardidas e estabilização de emergência, e outras ações especializadas no âmbito da gestão florestal.</li></ul>
--	---

0e472460a393445eb1cc7c7abbe34ffb15





Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Anexo III

A que se refere o artigo 19.º

Carreira Especial de Oficial Sapador Bombeiro														
Grau de complexidade funcional	Categoria	Posições remuneratórias/níveis remuneratórios												
		1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>	7. <sup>a</sup>	8. <sup>a</sup>	9.º	10.º	11.º	12.º	13.º
3	Oficial	15	19	23	27	31	35	39	42	45	48	51	54	57

0e472460a383446e67c7adbe34ffb15



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Anexo IV

A que se refere o artigo 19.º

Carreira Especial de Sapador Bombeiro									
Grau de complexidade funcional	Categoria	Posições remuneratórias/níveis remuneratórios							
		1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>	7. <sup>a</sup>	8. <sup>a</sup>
2	Chefe	15	17	19					
	Subchefe	1412	14	15	16	17			
	Sapador bombeiro	6	7	8	9	10	11	12	13

0e472460a383446ed1c7adbe34ffb15

0e472460a383446eb1cc7dabe34ffb15



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Anexo V

A que se refere o artigo 29.º

Posições remuneratórias complementares para os trabalhadores que transitam da carreira de bombeiro municipal

Categoria de chefe

Posições remuneratórias complementares	5. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>
Níveis remuneratórios da tabela única	19	20



Ministra\o d.....



Decreto ..... n.º .....

Anexo VI

A que se refere o artigo 28.º

Posições remuneratórias complementares para os trabalhadores que transitam da carreira  
de bombeiro sapador

Categoria de sapador bombeiro

Posições remuneratórias complementares	9. <sup>a</sup>	10. <sup>a</sup>	11. <sup>a</sup>
Níveis remuneratórios da tabela única	15	17	19

Categoria de subchefe

Posições remuneratórias complementares	7. <sup>a</sup>	8. <sup>a</sup>	9. <sup>a</sup>	10. <sup>a</sup>
Níveis remuneratórios da tabela única	18	20	22	24

Categoria de chefe

Posições remuneratórias complementares	5. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>	7. <sup>a</sup>	8. <sup>a</sup>	9. <sup>a</sup>	10. <sup>a</sup>
Níveis remuneratórios da tabela única	20	23	26	29	32	35